



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

**PARECER TÉCNICO N.º 15/2019 - Coren-PI**

**PROTOCOLO N.º 3675/19**

**SOLICITANTE:** Francisca Sora Rodrigues Costa – Coren-PI 147.145 ENF

**PARECERISTA:** Cons. Reg. Flaviano Marques Aragão - Coren-PI 478.586-TE

Parecer Técnico quanto à competência da **equipe de enfermagem** fazer revistas nos usuários e em seus pertences e quanto à responsabilidade da enfermagem pela guarda e controle desses pertences em acolhimento no Centro de Atenção Psicossocial (CAPS).

### I - DO RELATÓRIO

Por designação da Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Piauí Dra. Tatiana Maria Melo Guimarães, conforme a Portaria n.º 156 de 02 de maio de 2019 coube ao Conselheiro Regional, Flaviano Marques Aragão, Coren-PI 478.586 - TE, para emissão de Parecer Técnico sobre a matéria. Nos 30 dias do mês de abril de 2019, foi entregue na sede do Coren-PI o ofício n.º 36/2019 do CAPS II Sul uma solicitação para Parecer Técnico quanto à competência da equipe de enfermagem fazer revistas nos usuários e em seus pertences e quanto à responsabilidade da enfermagem pela guarda e controle desses pertences em acolhimento no Centro de Atenção Psicossocial (CAPS), pois esta atribuição vem sendo realizada pela equipe de enfermagem desde a abertura do CAPS II, os mesmo sofrem constantes ameaças por parte dos familiares quando ocorrem perdas e desvios de pertences. O CAPS trabalha com equipe multiprofissional, mas tal ação vem sendo realizada somente pela equipe de enfermagem.

É o relatório, no essencial. Passa-se à análise dos fatos.

Rua Magalhães Filho, 655 – Centro/Sul – Teresina/PI  
CEP: 64001-350 – CNPJ: 04.769.874/0001-69  
Fone: (0xx86) 3222-7861 \* Fone: (086) 3223-4489  
Site: [www.coren-pi.com.br](http://www.coren-pi.com.br) e-mail: [secretaria@coren-pi.com.br](mailto:secretaria@coren-pi.com.br)

 **Coren<sup>PI</sup>**  
Conselho Regional de Enfermagem do Piauí  
Empoderando e cuidando da enfermagem



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

### II – DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

Os Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) segundo Tenório (2002) são, uma importante estratégia adotada no processo de reforma sanitária brasileira, trabalha uma nova apreensão do que seja a problemática da doença mental e do que seja o tratar. Entretanto, os CAPS fundamentam-se na ideia de que o tratamento dos pacientes psiquiátricos graves exige condições terapêuticas que inexistem nos ambulatórios e hospitais psiquiátricos. O atendimento possibilita que o paciente compareça todos os dias da semana se necessário, articula-se a outras características específicas, como a oferta de atividades terapêuticas diversificadas e a constituição de uma equipe multiprofissional. Busca-se oferecer ao paciente a maior heterogeneidade possível, tanto no que diz respeito às pessoas com quem ele possa se vincular, quanto no que diz respeito às atividades em que possa se engajar (TENÓRIO, 2002).

No tocante ao papel da Enfermagem no CAPS, destacamos o estudo de Kantorski, Mielke e Teixeira Júnior (2008), que elenca como competências da enfermagem dos centros de atenção psicossocial, atividades como: acolhimento; atendimento a familiares; grupo de medicação; interação e vínculo com os pacientes; acompanhamento de refeições; participação e coordenação compartilhada de oficinas; coordenação e participação da assembleia; intervenções multidisciplinares; reuniões de equipe; acompanhamento do usuário atividades de lazer; promoção do elo entre a atenção básica e o serviço; coordenação; avaliação de enfermagem; atendimento individual; preparo e supervisão da administração de medicamentos; registro em prontuário; atividades administrativas. Por tanto, segue:

CONSIDERANDO a Lei n.º 7.498 de 25 de junho de 1986 que dispõe sobre a regulamentação do exercício profissional da enfermagem e dá outras providências, em especial os Artigos 2º, 11, 12, 13 e 15;



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

---

CONSIDERANDO o Decreto n.º 94.406 de 08 de junho 1987, regulamentador da Lei 7.498 de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências, em especial os Artigos 1º, 8º, 10, 11, 13 e 14;

CONSIDERANDO a Portaria 336 de 19 de fevereiro de 2002, onde estabelece que os Centros de Atenção Psicossocial poderão constituir-se nas seguintes modalidades de serviços: CAPS I, CAPS II e CAPS III, definidos por ordem crescente de porte/complexidade e abrangência populacional, conforme disposto nesta Portaria

CONSIDERANDO a Resolução n.º 564/2017 que aprova a Reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen n.º 358/2009, que Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Portaria n.º 130 de 26 de janeiro de 2012, que redefine o Centro de Atenção Psicossocial de Álcool e outras Drogas 24 h (CAPS AD III) e os respectivos incentivos financeiros.

CONSIDERANDO as Portarias n.º 336/2002 e 3.088/2013 do Ministério da Saúde relacionadas ao CAPS, apresentam-se as atribuições dos profissionais de enfermagem, atribuindo aos técnicos em enfermagem as seguintes funções:



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

---

- Realizar o acolhimento;
- Participar dos planejamentos e realizar atividades culturais, terapêuticas e de reabilitação psicossocial com o objetivo de propiciar a reinserção social e profissional dos usuários que utilizam os serviços do CAPS;
- Realizar pesquisas visando à construção e ampliação do conhecimento teórico aplicado no campo da saúde mental coletiva;
- Participar de grupos de estudos para aprimoramento da equipe;
- Participar das reuniões de equipe, na educação permanente;
- Realizar boletins de atividades diárias;
- Discussão de casos clínicos;
- Fazer anotações nos prontuários, sobre a assistência prestada;
- Dar orientações individuais aos usuários e familiares;
- Atuar como facilitador no processo de integração e adaptação do indivíduo ao CAPS;
- Palestras informativas e educativas;
- Discussão de admissão e alta junto à equipe;
- Participar na construção do Projeto Terapêutico Individual (PTI) e na sua constante reformulação;
- Realizar trabalhos em grupos;
- Evolução em prontuário;
- Visita Domiciliar;
- Convivência.

O profissional de Enfermagem deve obrigatoriamente ater-se às atividades ou procedimentos que são de sua competência legal conforme determinado no Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (CEP);

Dos Direitos e dos Deveres conforme o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem:

---

Rua Magalhães Filho, 655 – Centro/Sul – Teresina/PI  
CEP: 64001-350 – CNPJ: 04.769.874/0001-69  
Fone: (0xx86) 3222-7861 \* Fone: (086) 3223-4489  
Site: [www.coren-pi.com.br](http://www.coren-pi.com.br) e-mail: [secretaria@coren-pi.com](mailto:secretaria@coren-pi.com)



**Coren<sup>PI</sup>**  
Conselho Regional de Enfermagem do Piauí  
*Empoderando e cuidando da enfermagem*



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

*Art. 1º Exercer a Enfermagem com liberdade, segurança técnica, científica e ambiental, autonomia, e ser tratado sem discriminação de qualquer natureza, segundo os princípios e pressupostos legais, éticos e dos direitos humanos.*

*Art. 2º Exercer atividades em locais de trabalho livre de riscos e danos e violências física e psicológica à saúde do trabalhador, em respeito à dignidade humana e à proteção dos direitos dos profissionais de enfermagem.*

*Art. 4º Participar da prática multiprofissional, interdisciplinar e transdisciplinar com responsabilidade, autonomia e liberdade, observando os preceitos éticos e legais da profissão.*

*Art. 22 Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.*

*Art. 36 Registrar no prontuário e em outros documentos as informações inerentes e indispensáveis ao processo de cuidar de forma clara, objetiva, cronológica, legível, completa e sem rasuras.*

Consequentemente, o profissional de enfermagem que realiza qualquer outra atribuição a ele designada que não faz parte da assistência de enfermagem, e cuja atividade não segue o preconizado pela legislação de Enfermagem, **está passível** de sofrer sanções éticas. **A conviência com tal prática também se enquadra nesta proibição.** O enfermeiro responsável pelo serviço de Enfermagem, bem como, os demais profissionais da categoria devem executar suas atividades dentro dos preceitos ético-legais da profissão.

O CEPE determina ser **Proibido**, dentre outras ações:

*Art. 61 Executar e/ou determinar atos contrários ao Código de Ética e à legislação que disciplina o exercício da Enfermagem.*

*Art. 62 Executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.*

*Art. 69 Utilizar o poder que lhe confere a posição ou cargo, para impor ou induzir ordens, opiniões, ideologias políticas ou qualquer tipo de conceito ou preconceito que atentem contra a dignidade da pessoa humana, bem como dificultar o exercício profissional.*

É a análise fundamentada.



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

### III – DA CONCLUSÃO

Considerando todo o exposto, sou do parecer que:

As revistas nos usuários e em seus pertences e quanto à responsabilidade da enfermagem pela guarda e controle desses pertences em acolhimento, **não se configura Atividade de Enfermagem**, além de ir de encontro às normativas do exercício da profissão.

Aconselha-se também a consulta periódica ao <http://www.cofen.gov.br/pareceres-tecnicos> em busca de normatizações vigentes a respeito do assunto, bem como consulta ao site do Coren Piauí: [www.coren-pi.com.br](http://www.coren-pi.com.br).

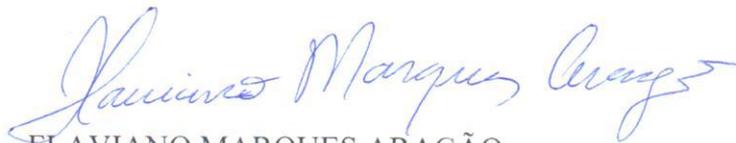
É o parecer, salvo melhor juízo.

### IV - DO ENCERRAMENTO

Este signatário apresenta o presente trabalho concluído, constando de 06 folhas digitadas de um só lado, todas rubricadas, exceto esta última, que segue devidamente datada e assinada, colocando-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Teresina/PI, 10 de maio de 2019.

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí  
Documento Aprovado na 5349 ROP  
Data: 28 / 05 / 19  
cmop.  
Presidente



FLAVIANO MARQUES ARAGÃO

Conselheiro Relator

Coren-PI 478.586-TE

Rua Magalhães Filho, 655 – Centro/Sul – Teresina/PI  
CEP: 64001-350 – CNPJ: 04.769.874/0001-69  
Fone: (0xx86) 3222-7861 \* Fone: (086) 3223-4489  
Site: [www.coren-pi.com.br](http://www.coren-pi.com.br) e-mail: [secretaria@coren-pi.com](mailto:secretaria@coren-pi.com)

